



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721198/2016-25
ACÓRDÃO	2002-010.504 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GONNOG - NOGUEIRA & MORAES LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE TRINTA DIAS. CIÊNCIA POR VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Auto de infração** lavrado (fl. 02 a 26), relativo às competências 06/2011 a 13/2013, por meio do qual foram constituídas contribuições destinadas a *outras entidades e fundos* (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no valor de R\$ 758.692,01 (fl. 2), incidente sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestam serviço, extraídas das Guias de Recolhimento para o FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) entregues pela empresa.

Segundo o **Relatório Fiscal** (fl. 29 a 125) a contribuinte atuava na *terceirização de mão de obra* (fl. 31), especialmente na prestação de serviços de promotores de vendas, repositores de estoque e inventários de mercadorias. A Fiscalização concluiu que a empresa integraria grupo econômico de fato denominado Repor Brasil (fl. 31), juntamente com outras pessoas jurídicas, havendo combinação de recursos financeiros, materiais e humanos, confusão patrimonial e controle de fato exercido por Gilmar Edson Nogueira e Célia Alves de Oliveira Nogueira.

A Fiscalização também apontou que a GONNOG teria ingressado indevidamente no Simples Nacional a partir de 01/01/2009 (fl. 32), mediante utilização de interpostas pessoas em seu quadro societário, com o objetivo de ocultar os sócios de fato e driblar as vedações da Lei Complementar nº 123/2006. Em razão disso, foi lavrado Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de seu ingresso inicial (fl. 33), e constituídas as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros que deixaram de ser recolhidas em razão do enquadramento no regime simplificado.

A base de cálculo utilizada no lançamento correspondeu aos valores informados pela própria contribuinte em GFIP. Foram aproveitados os valores recolhidos por meio de DAS na parcela correspondente à contribuição previdenciária patronal, sendo exigidas as diferenças apuradas (fl. 34). A Fiscalização aplicou multa de ofício qualificada de 150%, por entender configurada fraude consistente na interposição de pessoas na constituição da GONNOG e conluio entre as empresas do grupo Repor Brasil (fl. 36).

Na **Impugnação** (fl. 271 a 299), alegou preliminarmente vício de intimação (fl. 278), sustentando que o auto de infração teria sido recebido por pessoa sem poderes de representação. Também defendeu a ilegalidade do lançamento, ao argumento de que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional ainda não era definitivo (fl. 280) e, portanto, não poderia servir de fundamento para a cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao período pretérito (fl. 282).

A impugnante requereu, ainda, o reconhecimento de conexão entre os processos administrativos relativos às contribuições previdenciárias e às contribuições destinadas a terceiros (fl. 283), bem como alegou cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não teria recebido acesso integral aos documentos que instruíram o lançamento.

No mérito, a contribuinte sustentou a inexistência de fraude, dolo ou simulação, afirmando que a Fiscalização teria se baseado em presunções extraídas do processo de exclusão do Simples Nacional (fl. 288). Defendeu que a multa qualificada não poderia ser aplicada de forma genérica a todas as competências, pois, tratando-se de fatos geradores mensais (fl. 296), a fraude deveria ser comprovada mês a mês. Também alegou decadência dos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2011 (fl. 298), caso afastada a qualificação da multa.

A contribuinte negou a existência de grupo econômico de fato e de interposição fraudulenta de pessoas, afirmando que a expressão “Repor Brasil” corresponderia apenas a nome publicitário ou referência mercadológica (fl. 293), sem personalidade jurídica própria. Sustentou, ainda, a inexistência de responsabilidade solidária das empresas e das pessoas físicas apontadas pela Fiscalização (fl. 299), por ausência de comprovação de excesso de poderes, infração à lei ou dolo apto a atrair a aplicação do art. 135 do CTN.

Por fim, a impugnante questionou o montante tributável, alegando que a Fiscalização teria considerado valores faturados e informados em GFIP, mas não efetivamente recebidos pela empresa, os quais deveriam ser excluídos da base de cálculo para evitar enriquecimento ilícito do Fisco (fl. 295).

O Acórdão 07-39.988 – 6ª Turma da DRJ/FNS, em Sessão de 29/06/2017 (fl. 422 a 438), julgou a impugnação improcedente.

No voto condutor, a DRJ conheceu da impugnação por entender presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade (fl. 429).

Quanto à alegação de irregularidade na ciência do lançamento, a decisão afastou a preliminar. Consignou que a intimação foi realizada na pessoa de Cristyam Nogueira Bordim, procurador da sociedade, com poderes expressos para representar a contribuinte perante a Receita Federal, inclusive para receber intimações, autuações e citações (fl. 429). Acrescentou, ainda, que a apresentação de impugnação tempestiva evidenciaria a ciência regular dos lançamentos.

No tocante ao lançamento antes da definitividade da exclusão do Simples Nacional, a DRJ reconheceu que a manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão possui efeito suspensivo e impede a exigibilidade imediata dos créditos decorrentes da exclusão (fl. 430). Contudo, entendeu que isso não impede a constituição preventiva do crédito tributário, com exigibilidade suspensa até decisão definitiva desfavorável ao contribuinte no processo de exclusão. Para tanto, invocou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2014 e a Súmula CARF nº 77 (fl. 432).

A decisão também afastou a necessidade de julgamento conjunto obrigatório dos processos, por ausência de previsão expressa no Decreto nº 70.235/1972. Ainda assim, registrou que os processos relativos às contribuições previdenciárias e às contribuições destinadas a terceiros seriam julgados na mesma sessão, de modo a evitar decisões conflitantes (fl. 432).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a DRJ entendeu que não houve comprovação de prejuízo. Destacou que o procurador da empresa declarou ter recebido todos os documentos de lançamento e complementares em mídia digital não regravável. Além disso, considerou que as telas juntadas pela defesa se referiam a consulta realizada por outra empresa, Diwal Serviços Comerciais Ltda., e não pela própria GONNOG. Afirmou, ainda, que a impugnante demonstrou pleno conhecimento das infrações imputadas, defendendo-se de forma específica (fl. 433).

No mérito, a DRJ rejeitou a decadência dos fatos geradores de 2011. Como manteve a conclusão de ocorrência de fraude, aplicou a regra do art. 173, I, do CTN, e não a regra geral do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, entendeu que os créditos relativos a 2011 poderiam ser lançados até 31/12/2016, não havendo decadência (fl. 433).

A multa qualificada também foi mantida. A DRJ considerou comprovada a interposição de pessoas e a ocultação dos reais sócios da GONNOG, com o objetivo de viabilizar sua permanência indevida no Simples Nacional e reduzir a carga tributária (fl. 435). O voto destacou elementos como confusão patrimonial, administração comum, movimentação de empregados entre empresas, centralização do cumprimento de obrigações acessórias, transferências financeiras sem justificativa, pagamento de despesas pessoais dos controladores e reconhecimento de grupo econômico em demandas trabalhistas (fl. 436).

Segundo a decisão, as manobras societárias e operacionais tinham por finalidade permitir que empresas controladas pelo mesmo grupo permanecessem formalmente aptas ao Simples Nacional, apesar das vedações legais (fl. 436). Por isso, concluiu-se que a fraude teria ocorrido durante todo o período fiscalizado, não sendo necessária comprovação mês a mês da qualificadora.

A DRJ não conheceu das alegações relativas à motivação da exclusão do Simples Nacional, por entender que tal matéria deveria ser discutida no processo próprio de exclusão, e não no processo de constituição do crédito tributário decorrente dessa exclusão (fl. 436).

Quanto ao grupo econômico, a decisão afirmou que as empresas integrantes da chamada Repor Brasil se enquadrariam no conceito de grupo econômico previsto no art. 494 da IN RFB nº 971/2009. Para tanto, destacou o controle comum exercido por Gilmar Edson Nogueira e Célia Alves de Oliveira Nogueira, a utilização da mesma logomarca, a movimentação de pessoal entre empresas, a prestação de serviços por uma empresa com base em contrato firmado por outra, transferências de numerário, pagamento de despesas pessoais dos controladores e reconhecimento do grupo em ações trabalhistas (fl. 437).

Por fim, a DRJ afastou a alegação de erro na base de cálculo. Esclareceu que o lançamento não incidiu sobre faturamento, mas sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados, conforme informado em GFIP, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Assim, concluiu que a alegação relativa a valores faturados e não recebidos não guardava relação com a base de cálculo das contribuições exigidas (fl. 438).

Ao final, o voto concluiu pela improcedência da impugnação e pela manutenção integral do crédito tributário exigido (fl. 438).

Cientificado em 07/11/2017 (fl. 445) O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 461 a 496) em 11/12/2017 (f. 460).

a) Em preliminar, a Recorrente sustenta que o lançamento está diretamente vinculado ao processo administrativo nº 13502.721196/2016-36, relativo ao Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional (fl. 465). Alega que referido ato ainda não seria definitivo, razão pela qual o presente processo deveria ser suspenso até o trânsito em julgado administrativo daquele feito. Argumenta que a Fiscalização teria partido da premissa equivocada de que a exclusão já produzia efeitos pretéritos definitivos, utilizando-a como fundamento para constituir as contribuições previdenciárias ora exigidas.

b) A Recorrente também argui cerceamento do direito de defesa (fl. 472), ao fundamento de que não teria tido acesso ao inteiro teor dos autos, especialmente a documentos e informações obtidos pela Fiscalização junto a terceiros, que teriam servido de base para a imputação de fraude e para a qualificação da multa. Afirmar que a assinatura de termo de recebimento de documentos não comprovaria, por si só, a disponibilização integral do processo, juntando laudo técnico para demonstrar a impossibilidade de acesso aos documentos no e-CAC.

c) Ainda em preliminar, sustenta a nulidade da decisão de primeira instância, por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 (fl. 477). Alega que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar pontos relevantes da impugnação, bem como incorrido em contradição ao reconhecer o caráter preventivo do lançamento, mas permitir a exigência do crédito antes da definitividade do processo de exclusão do Simples Nacional.

d) No mérito, a Recorrente defende a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2011, caso afastada a multa qualificada (fl. 480). Sustenta que, inexistindo comprovação de fraude, deve incidir a regra do art. 150, § 4º, do CTN, e não a do art. 173, I, do CTN.

e) Quanto à multa qualificada, a Recorrente afirma que a Fiscalização e a DRJ teriam confundido presunção com comprovação (fl. 482). Alega que a qualificação da multa foi fundada no processo de exclusão do Simples Nacional e na suposta interposição de pessoas, sem prova específica de dolo, fraude, sonegação ou conluio em cada competência mensal. Invoca a Súmula CARF nº 14, sustentando que a mera apuração de omissão ou diferença tributária não autoriza, por si só, a aplicação da multa de ofício qualificada.

f) A Recorrente também nega a existência de grupo econômico de fato (fl. 489). Afirmar que as empresas mencionadas pela Fiscalização atuavam em colaboração mercadológica e tecnológica, sem que isso caracterizasse grupo econômico ou interposição fraudulenta de pessoas. Sustenta, ainda, que a responsabilidade solidária não pode ser presumida e requer a exclusão das empresas DIWAL Serviços Comerciais Ltda., Bordim e Silva Ltda., NNO Serviços Administrativos

Ltda., PW Serviços Administrativos Ltda. e REPOR Serviços Comerciais Ltda. do polo passivo, por ausência de previsão legal para a chamada “responsabilidade solidária de fato”.

g) Por fim, a Recorrente questiona a base de cálculo do lançamento, afirmando que foram considerados valores faturados e informados em GFIP que não teriam sido integralmente recebidos (fl. 491). Requer, nesse ponto, a realização de diligência para revisão da base de cálculo, com exclusão dos valores faturados, mas não recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito do ente tributante.

h) Ao final, requer o provimento integral do recurso para cancelar o lançamento, seja por vício formal, seja por nulidade decorrente de cerceamento e preterição do direito de defesa, seja pela inexistência de definitividade da exclusão do Simples Nacional (fl. 492). Subsidiariamente, requer a desqualificação da multa de 150%, o reconhecimento da decadência dos fatos geradores até dezembro de 2011, o sobrestamento do processo até decisão definitiva no processo de exclusão do Simples Nacional, a realização de diligência para revisão da base de cálculo e a exclusão das empresas apontadas como responsáveis solidárias.

A Recorrente juntou laudo tecnológico subscrito por Virgílio Bento de Lucena Neto, prestador de serviços de tecnologia da empresa, no qual se atesta que, mesmo após a instalação do certificado digital do representante da contribuinte e a verificação dos requisitos de acesso ao Portal e-CAC, não foi possível acessar, no e-processo nº 13502.721198/2016-25, as opções “obter cópia para impressão do documento” e “obter cópia integral do processo” (fl. 497). O laudo informa, ainda, que foram realizadas tentativas em diferentes sistemas operacionais e navegadores, sem êxito, acompanhadas de capturas de tela.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

Admissibilidade.

Conforme consta dos autos, a Recorrente foi cientificada do Acórdão nº 07-39.988 em 07/11/2017 (fl. 444 e 445), tendo interposto Recurso Voluntário em 11/12/2017 (fl. 460):

(fl. 498) Os interessados tomaram ciência do Acórdão nº 07-39.988- proferido pela 6ª Turma, por meio postal em 07/11/2017, conforme demonstra os AR's às fls. 443/445, apresentou Recurso Voluntário protocolado em 11/12/2017, acostado nos autos às fls.459/497.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão recorrida. Aplicando-se a regra de contagem então vigente, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, o prazo recursal teve início em 08/11/2017 e encerrou-se em 07/12/2017, dia útil.

Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolado apenas em 11/12/2017, impõe-se o seu não conhecimento, por intempestividade.

Embora a Recorrente afirme, na própria petição recursal, ter tomado ciência do Acórdão nº 07-39.988 em 09/11/2017, não há nos autos elemento documental que confirme essa data. Ao contrário, os Avisos de Recebimento de fl. 443 a 445 registram a ciência por via postal em 07/11/2017, data igualmente consignada no extrato do processo e no despacho de encaminhamento, que inclusive ressalva expressamente a divergência entre a data comprovada pelos ARs e aquela alegada pela contribuinte. Assim, deve prevalecer, para fins de contagem do prazo recursal, a ciência ocorrida em 07/11/2017.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho